



**Processo nº** 20.544-3/2014  
**Interessados** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
Paulo Pitaluga Costa e Silva  
Anderson Rodrigues da Silva  
**Advogada** Valnete Dala Bona – OAB/MT 22.482  
**Assunto** Tomada de Contas Especial  
Requerimento nº 20.865-5/2019  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 4-11-2021 – Tribunal Pleno (Extraordinária - Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 645/2021 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO, BEM COMO DOS DEMAIS ATOS POSTERIORES. PROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.544-3/2014**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.319/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** o Requerimento querela nullitatis insanabilis constante do documento nº 20.865-5/2019, formulado pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, proponente do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC e, nos termos do artigo 144 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 19, I, do Código de Processo Civil, **declarar a nulidade** do ato citatório ao requerente e todos os demais atos posteriores, em face da ausência de citação válida, fato que configura vício insanável passível de arguição a qualquer tempo, ainda que decorrido o trânsito em julgado; e, **II) no mérito, julgar PROCEDENTE** o requerimento, para **extinguir** o presente processo, com julgamento de mérito, **tornando sem efeito** a decisão contida no Acórdão nº 300/2015-PC, proferida em 25-11-2015, divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 16-12-2015, com data de publicação em 17-12-2015 (edição nº 770), que atribuiu responsabilidade ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva, em decorrência da ausência de prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC, e revogando todos os demais termos, em face da prescrição, conforme Lei nº 9.873/1999, decisões do STF nos Recursos Extraordinários nºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas



de Repercussão Geral nºs 66623, 89724 e 899, bem como decisão recente do Colegiado (Acórdão nº 337/2021 - processo nº 14.757-5/2016), que firmou entendimento de que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário é de 5 (cinco) anos, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas